



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.185,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004, resolvem:

Art. 1º O registro e o credenciamento das Fundações de Apoio no que se refere ao inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.958/94, serão obtidos mediante requerimento da entidade interessada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, a qual fornecerá suporte técnico e administrativo à consecução das providências disciplinadas nesta Portaria.

Art. 2º O requerimento de registro e credenciamento da Fundação de Apoio deverá ser instruído com os documentos, originais ou em cópias autenticadas, comprobatórios das seguintes condições:

I - finalidade não lucrativa e exercício gratuito dos membros da diretoria e dos conselhos, comprovados mediante versão atualizada do Estatuto;

II - regularidade fiscal, comprovada por Intermédio das certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes;

III - inquestionável reputação ético-profissional, atestada ou declarada por autoridade pública ou pessoa jurídica de direito público;

IV - ata da reunião do conselho superior competente da instituição federal a ser apoiada, na qual manifeste prévia concordância com o credenciamento da interessada como sua fundação de apoio;

V - comprovar a sua boa e regular capacidade financeira e patrimonial, mediante a apresentação do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados das respectivas atas de aprovação pelo órgão de deliberação máxima da Fundação, não podendo substituí-los por balancetes ou balanços provisórios; e

VI - demonstrar, por intermédio de relatório de atividades e outros documentos, que a Fundação tem apoiado as instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica na consecução dos seus objetivos.

§ 1º As certidões de que trata o inciso II referem-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, aos tributos federais e estaduais, às contribuições sociais e aos recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Os documentos instituidores da personalidade jurídica da requerente deverão estar em consonância com a legislação civil e notarial pertinente.

Art. 3º O Secretário de Educação Superior do MEC e o Secretário de Políticas e Programa de Pesquisa e Desenvolvimento - MCT, em ato conjunto, instituiram Grupo de Apoio Técnico - GAT composto por representantes dos dois Ministérios, com o objetivo de analisar os pedidos de registro e credenciamento apresentados pelas entidades e outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 4º O registro e o credenciamento somente serão efetivados após o parecer favorável do GAT, aprovado pelo titular de uma das Secretarias competentes.

Art. 5º O certificado de registro e credenciamento será firmado pelos titulares da Secretaria de Educação Superior - SESu e da Secretaria de Políticas e Programa de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED, ou por autoridades delegadas, e terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Para a Fundação de Apoio, o certificado de registro e credenciamento será o documento competente para comprovar o registro e o credenciamento, de que trata o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.958/94.

Art. 6º A renovação do certificado de registro e credenciamento concedido nos termos desta Portaria depende de manifestação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, na qual tenha sido aprovado o relatório de atividades apresentado pela Fundação de Apoio.

Parágrafo único. Os certificados de registro e credenciamento firmados com base na Portaria interministerial MEC/MCT nº 2.089, de 05 de novembro de 1997, deverão adequar-se às disposições do Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004 e desta Portaria, no prazo de seis meses, contados a partir da publicação do referido decreto, sob pena de indeferimento da renovação do registro e credenciamento de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.958/94.

Art. 7º Na hipótese de a instituição requerente não obter o reconhecimento como Fundação de Apoio, conforme disposto na Lei nº 8.959/94, caberá recurso, no prazo máximo de trinta dias, após a deliberação, dirigido ao:

I - Secretário de Educação Superior do MEC, para aquelas que pretendam apoiar as instituições federais de ensino superior; e

II - Secretário de Políticas e Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do MCT, para aquelas que pretendam apoiar as instituições federais de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 8º A Fundação de Apoio que não cumprir as disposições contidas na Lei nº 8.958/94 e nesta Portaria Interministerial terá, por deliberação dos Secretários da SESu/MEC e da SEPED/MCT a imediata suspensão da habilitação.

Art. 9º Decorrido o prazo de 30 dias sem interposição de recurso contra essa decisão, será a medida suspensiva transformada em cassação.

Art. 10. Prorrogar até 14 de março de 2005 a vigência determinada nos certificados de registro e credenciamento das Fundações de Apoio que tiveram o vencimento em 2003, bem como daquelas cuja vigência do certificado vencem até 14 de março de 2005.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 2.089, de 05 de novembro de 1997.

TARSO GENRO
Ministro de Estado da Educação

EDUARDO CAMPOS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Ministerial nº 2.686, de 2 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2004, Seção 1, página 19, onde se lê: "mantido pela Associação Leonardo da Vinci", leia-se: "mantido pela Associação Educacional Leonardo da Vinci". (SAPIEnS nº 703511 - Parecer CNE/CES nº 220/2004)

No Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, de 2 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2004, Seção 1, página 27, onde se lê: "mantido pela Associação Leonardo da Vinci", leia-se: "mantido pela Associação Educacional Leonardo da Vinci". (SAPIEnS nº 703511 - Parecer CNE/CES nº 220/2004)

Na Portaria Ministerial nº 3.114, de 4 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2004, Seção 1, página 6, onde se lê: "ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo", leia-se: "ambos com sede na cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo". (SAPIEnS nº 20031001531, Parecer CNE/CES nº 226/2004)

No Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, de 4 de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2004, Seção 1, página 10, onde se lê: "ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo", leia-se: "ambos com sede na cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo". (SAPIEnS nº 20031001531 - Parecer CNE/CES nº 226/2004)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento, publicada no DOU de 4 de outubro de 2004, Seção 1, página 16, ONDE SE LÊ: PAUTA DE JULGAMENTO; LEIA-SE: ACÓRDÃOS. ONDE SE LÊ: Pauta de Julgamento dos recursos administrativos da sessão ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2004, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, SBS Quadra 02, Bloco F, Edifício Áurea, 5º, às 16:30 horas - Brasília-DF - CEP: 70070-929; LEIA-SE: Acórdãos da sessão plenária realizada no dia 22 de setembro de 2004, no SBS - Quadra 02 - Bloco F - Edifício Áurea - 70070-929 - Brasília-DF

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de outubro de 2004

Processo nº: 10951.001220/2001-54
Interessado: Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA

Assunto: Emissão de Nota Promissória, no valor total de US\$7.916.263,00 (sete milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América), referentes à 6ª Recomposição de Recursos do FIDA.

Despacho: com fundamento no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos V e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, bem assim no Convênio Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 29.09.78, e no Decreto nº 83.926, de 31 de agosto de 1979, e considerando, ainda, a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional e o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a emissão da Nota Promissória.

BERNARD APPY
Interino

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 456, DE 5 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos dos arts. 5º da Medida Provisória nº 213, de 2004, ficará isenta, no período de vigência do termo de adesão, das seguintes contribuições e imposto:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 1º A isenção de que trata o caput recairá sobre o lucro na hipótese dos incisos III e IV, e sobre o valor da receita auferida na hipótese dos incisos I e II, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput a instituição de ensino deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades sobre as quais recaia a isenção, observado o disposto no art. 2º e na legislação do imposto de renda.

Art. 2º Considera-se lucro da exploração de que trata o § 2º do art. 1º o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para a CSLL e a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - dos rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III - dos resultados não-operacionais; e

IV - do valor baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não-operacional; ou

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Parágrafo único. As variações monetárias serão consideradas, para efeito de cálculo do lucro da exploração, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 3º Para usufruir da isenção, a instituição de ensino deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção segregados das demais atividades.

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela instituição de ensino não oferecer condições para apuração do lucro líquido e do lucro da exploração por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades isentas e a receita líquida total.

Art. 4º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, bem assim a falta de emissão de notas fiscais, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, ao benefício da isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo às contribuições e imposto de que trata o art. 1º, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da regular quitação dos mesmos.

Art. 5º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

§ 1º Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo, se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da instituição.

§ 5º Efetivada a suspensão da isenção:

I - a instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;